



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP**

**Recurso contra a Habilitação de Empresa com Ramo de Atividade de
Drogaria**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2024

RR MEDICAL LTDA., pessoa jurídica direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 33.202.407/0001-50, localizado na Rua Emilio Kerche de Menezes, 38 Vila Haro Sorocaba/SP CEP: 18.015-360, TELEFONE: (11) 3442-4050, E-MAIL: licitacao@medicalrr.com, representada pelo Sr. RAPHAEL YARMALAVICIUS PEREIRA, portador do RG no 47.771.661-1 e do CPF no 407.874.408-76 (“**Recorrente**”), vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que equivocadamente habilitou a empresa **MAGALHAES & SILVA DROGARIA LTDA**, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

I. Dos Fatos

Foi publicada a habilitação da empresa **MAGALHAES & SILVA DROGARIA LTDA** no presente certame para o Lote 2, cujo objeto é a aquisição de medicamentos hospitalares com maior desconto de acordo coma a Tabela CMED, conforme especificado no edital. Todavia, verifica-se que a referida empresa possui como ramo de atividade "Drogaria", o que implica em limitações significativas no que tange à comercialização de certos medicamentos, especialmente os de uso hospitalar.

II. Do Direito

1. Da Tabela CMED e sua Aplicabilidade

Conforme estabelece a Lei nº 10.742/2003 e a Resolução CMED nº 1/2003, a Tabela CMED destina-se a regular os preços de medicamentos com o objetivo de garantir uma competitividade justa e equilibrada no mercado farmacêutico. No entanto, a participação de farmácias e drogarias em licitações regidas por esta tabela pode comprometer a equidade do certame, uma vez que tais estabelecimentos não têm acesso a medicamentos específicos necessários no ambiente hospitalar, como os medicamentos injetáveis de uso exclusivo hospitalar.

2. Da Proibição de Comercialização de Medicamentos Hospitalares por Drogarias

A RDC nº 44/2009 da ANVISA, em seu artigo 74, parágrafo único, veda a administração de medicamentos de uso exclusivo hospitalar em farmácias e drogarias. Sendo assim, impossibilitando a compra e distribuição de alguns medicamentos. Além disso, conforme orientação do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP), os rótulos dos medicamentos de uso restrito a hospitais devem conter a inscrição “USO RESTRITO A HOSPITAIS”, indicando que tais medicamentos não podem ser comercializados por drogarias e farmácias.

3. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência é clara ao excluir farmácias e drogarias da participação em processos licitatórios que envolvem medicamentos de uso hospitalar. Em casos similares, os tribunais têm decidido pela inabilitação de empresas cujas atividades são incompatíveis com o objeto licitado, assegurando a lisura e a equidade do processo licitatório. Por exemplo, em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foi reconhecida a ilegalidade na habilitação de drogarias para fornecimento de medicamentos de uso hospitalar, ressaltando a incompatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- 1.** A inabilitação da empresa [nome da empresa habilitada] do presente certame, por não atender aos requisitos técnicos e regulamentares necessários para a comercialização dos medicamentos objeto da licitação.
- 2.** A reavaliação das propostas de modo a garantir a competitividade justa e equilibrada do processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba, 30 de abril de 2024.